



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 009/2026, que
“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no
Município de Irati – PR, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo autorizar o Prefeito a instituir programa de Recuperação Fiscal - REFIS, através da concessão de descontos aos juros e multa de mora incidente por consequência do atraso no pagamento de créditos tributários e não tributários vencidos até 27/02/2026, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive o saldo remanescente dos Programas de Recuperação Fiscal anteriores, exceto o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadas tributos, de



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 7º, I e III da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 52, inciso I, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, exceto o ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis vencidos até 27/02/2026, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive o saldo remanescente dos Programas de Recuperação Fiscal anteriores.

Destarte, entende-se que se trata de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do Município.

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município.

Elucida-se que a proposição prevê os critérios, requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos e descontos de juros e multa, e o art. 2º prevê o número de parcelas de maneira gradativa e a porcentagem de desconto, possibilitando o pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora; em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora; de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora; de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora; de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora; de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Entende-se que o desconto dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, que consiste em benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Neste sentido, vejamos os ensinamentos de SACHA CALMON NAVARRO¹:

“A anistia tributária diferencia-se da remissão porque esta dispensa o pagamento do tributo. A anistia dispensa o pagamento das multas que punem o descumprimento das obrigações tributárias. A anistia é, portanto, uma forma de extinção do crédito tributário decorrente do conteúdo pecuniário das multas (crédito tributário em sentido lato) ou mesmo (...) anistia é a remissão do crédito tributário das multas (...)”

Sobre o tema, o TCE-PR já se manifestou através de sua unidade técnica de contas municipais, no Acórdão 1450/08 – Tribunal Pleno, no sentido de que a instituição de Programa de Recuperação Fiscal deve observar “os princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.”

Desta forma, o presente Projeto de Lei deverá atender as normas estabelecidas no art. 150, §6º e 165, §§2º e 6º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá

¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, o Projeto de Lei em análise deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência, e atender as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, recomenda-se que as Comissão de Justiça, Redação e Legalidade e Finanças, Tributos e Orçamento verifiquem se foram cumpridas as exigências previstas no art. 14 da LRF. Cumpridas tais exigências, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 09 de fevereiro de 2026.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)